



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando  
Gomes - 2º andar, Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Fone:  
3320 6851, Salvador-BA - E-mail:  
salvador15vrconsumo@tjba.jus.br  
salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0036307-43.1997.8.05.0001**  
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,  
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - DIREITO  
CIVIL**  
Autor: **Raimundo Santana e Cia Ltda**  
Réu: **Raimundo Santana e Cia Ltda e outro**

Diante do longo lapso temporal, e do caráter prioritário do pagamentos dos credores trabalhistas, foi confeccionado e homologado o primeiro quadro provisório de habilitantes de valores laborais, tendo sido integralmente **quitados 128 credores**.

A teor do disposto na decisão homologatória do primeiro quadro provisório, não há ilegalidade na realização da parcial quitação dos referidos créditos privilegiados, especialmente diante da função social do processo falimentar (art. 102, do Decreto-Lei nº 7.661/45).

Objetivando realizar novos pagamentos dos créditos trabalhistas, foi designado leilão eletrônico, para a venda de determinados imóveis de propriedade da massa falida, não logrando êxito a alienação.

Através da realização de força-tarefa (Juízo, Síndico, Ministério Público e Perita Judicial), foi apurado o atual patrimônio líquido da Massa Falida, de forma a estabelecer um teto capaz de contemplar, com novos rateios, os credores trabalhistas regularmente habilitados.

Cumprindo salientar que, a teor do disposto na decisão homologatória do primeiro quadro-geral de credores, alguns credores trabalhistas não foram contemplados, em razão da ausência de documentação suficiente, à época, realizando-se, nas habilitações apenas, diversas diligências, no sentido de complementar os dados necessários ao levantamento dos créditos.

**Dessa forma, objetivando atender à função social do processo falimentar, AUTORIZO o pagamento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dos credores, cuja apuração de valores aguardava a apresentação de documentos, posteriormente colacionados, ora incluídos no rol apresentado pela Massa Falida (fl. 12.396), sem prejuízo do recebimento do valor relativo ao Segundo Quadro Geral de Credores, na hipótese de eventual ausência de quitação.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando  
Gomes - 2º andar, Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Fone:  
3320 6851, Salvador-BA - E-mail:  
salvador15vrconsumo@tjba.jus.br  
salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

Os credores trabalhistas, não contemplados nos quadros provisórios, ou aqueles que não receberem, de forma integral, os seus créditos, poderão, em momento posterior, após a regularização da habilitação ou arrecadação de novos valores (recebimento de aluguéis e venda de bens imóveis), perceber os créditos ou as complementações devidas.

**Nos termos do art. 96 do Decreto-Lei nº 7.661/45 , HOMOLOGO o Segundo Quadro Provisório de Credores Trabalhistas, determinando o pagamento do teto máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos credores, de acordo com os créditos indicados pelo Síndico, às fls. 12.398/12.403 e 12.409/12.411. As novas liberações implicarão na quitação de 39 créditos trabalhistas.**

Diante do elevado número de credores e, objetivando atender as necessidades e limitações cartorárias, os alvarás não expedidos no primeiro quadro, em razão das pendências de documentação, serão disponibilizados a partir do dia 17 de dezembro.

**No que tange aos créditos relativos ao Segundo Quadro Provisório de Credores Trabalhistas, os alvarás serão disponibilizados nos dias 18 e 19 de dezembro do ano em curso, independentemente de requerimento, sendo retomada a expedição no ano seguinte, após a ulatimação das férias forenses (21/01/2019), assinalando-se que esta Magistrada estará de férias até o dia 27/01/2019.**

**Registre-se que os credores que possuam advogados constituídos, com outorga de poderes para receber e dar quitação, poderão imprimir os respectivos alvarás, disponibilizados nos dias 17, 18 e 19 de dezembro, por meio do sistema e-saj.**

**Saliente-se, ainda, que o prazo de validade dos ALVARÁS será de 60 (sessenta) dias, para levantamento do numerário.**

Expeçam-se ofícios às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos Estados nos quais a empresa falida possuía filial, encaminhando cópia da presente decisão, bem o SEGUNDO QUADRO PROVISÓRIO DE CREDITORES TRABALHISTAS, e a lista dos habilitantes não contemplados no primeiro quadro, ora incluídos no rol apresentado pela Massa Falida (fl. 12.396).

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando o pagamento dos alvarás expedidos nas habilitações de crédito, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao processo principal de Falência, tombado sob o nº 0036307-43.1997.8.05.0001, do qual as habilitações são apenas, constando, nas ordens de levantamento, os números do feito falimentar e da respectiva habilitação, bem como o número



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
15ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando  
Gomes - 2º andar, Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Fone:  
3320 6851, Salvador-BA - E-mail:  
salvador15vrconsumo@tjba.jus.br  
salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

da conta, cujo valor será liberado.

Providencie, a Secretaria, a realização das seguintes diligências (arts. 96 e 206, ambos do Decreto-Lei nº 7.661/45):

. No prazo máximo de cinco dias, a publicação do Segundo Quadro Provisório de Credores Trabalhistas, por duas vezes, com intervalo de quinze dias, no Diário Oficial do Poder Judiciário, nos Estados nos quais o devedor possuía filiais ou representantes, indicando-se o juízo e o cartório, constando a epígrafe "FALÊNCIA DE RAIMUNDO SANTANA & CIA LTDA". Após, certifique-se nos autos a data da primeira publicação nos órgãos oficiais de cada um dos Estados;

. A publicação do AVISO DE PAGAMENTO, em jornal de grande circulação, neste Estado e naqueles onde tramitaram as ações trabalhistas;

. A expedição de ofícios, para as comarcas que não possuam Diário Oficial, a fim de que seja afixado o quadro geral de credores na sede do Juízo;

. A comunicação de que todos os atos cartorários, praticados nesta e nas demais comarcas, devem ser realizados sem qualquer custo à massa falida, vez que se tratam de providências determinadas pelo Juízo.

. Esgotados todos os meios de localização dos credores, depositem-se, na forma do disposto no art. 127, §3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, os rateios em nome e por conta do credor, no estabelecimento bancário designado para o recebimento dos valores da massa falida.

Traslade-se cópia da presente decisão às habilitações.

Certifique-se acerca do cumprimento das determinações contidas na decisão proferida às fls. 12.341, devendo, o Ministério Público, ser intimado, pessoalmente, para, além de se pronunciar sobre o quanto referido no item 4, manifestar-se acerca das petições e documentos, colacionados às fls. 12.343/12.344, 12.345/12.364, 12.365, 12.372/12.373, 12.374/12.379, 12.395/12.403.

P.I.

Salvador(BA), 13 de dezembro de 2018.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA  
Juiz de Direito